



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DO HC 165.704 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 165.704**

**Pacientes:** Todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças

**Coatores:** Superior Tribunal de Justiça e outros

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos autos do **HABEAS CORPUS 165.704**, impetrado em favor de **TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS E QUE TÊM SOB A SUA ÚNICA RESPONSABILIDADE DEFICIENTES E CRIANÇAS**, em cumprimento ao r. despacho publicado em 11 de abril de 2019, pelas razões aduzidas a seguir.

**COLEDA TURMA**

**DO OBJETO DO HABEAS CORPUS**

Trata-se de habeas corpus coletivo impetrado em favor daqueles que se encontram presos cautelarmente e que sejam os únicos responsáveis por deficientes e crianças.

Busca-se que a decisão proferida por essa Suprema Corte, concedendo habeas corpus coletivo a todas as mulheres presas processualmente, gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, ou de pessoas com deficiência, seja estendida a todas as pessoas, presas que tenham sob sua responsabilidade exclusiva deficientes

e crianças, pelas mesmas razões e fundamentos utilizados na concessão do Habeas Corpus 143.641.

Dessa forma, haverá efetiva tutela e proteção ao direito das crianças menores de 12 anos em serem criadas e educadas no seio de sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

### **DO HABEAS CORPUS COLETIVO E DA PROXIMIDADE COM O HC 143.641**

Como já mencionado, o presente habeas corpus coletivo em muito se assemelha ao HC 143.641, julgado e concedido pela Colenda Segunda Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Na verdade, as duas impetrações têm como objetivo a proteção de crianças cujos responsáveis estejam encarcerados, havendo entre elas a diferenciação apenas de que a anterior destinava-se exclusivamente a mães e gestantes, enquanto a presente, a qualquer pessoa, como um familiar, por exemplo, que tenha sob sua responsabilidade criança ou pessoa com deficiência que necessite de assistência.

Assim, reitera-se, o objeto do presente *writ* é o princípio do melhor interesse da criança, o qual não se pode perder de vista, porquanto busca, a rigor, proteger o ser em formação, para colocá-lo a salvo de situações de perigo, tornando saudável sua ascensão à vida adulta.

A primazia, portanto, não é da tutela de interesses dos pais ou de quaisquer outros responsáveis pelas crianças; busca-se, precipuamente, a salvaguarda do direito dos infantes em terem prestadas assistência material, moral, educacional, por aqueles que lhes auxiliarão a desenvolverem-se como seres humanos.

Com efeito, no HC 143641, reconheceu-se o fato de que o afastamento da criança em relação àquela pessoa com a qual ela possui um vínculo afetivo muito

forte, enseja danos irreversíveis. Todavia, mencionado vínculo restou adstrito à figura materna, não tendo sido realizada a análise de outros laços constituídos por crianças e outras pessoas responsáveis, como pais, avós, tios e irmãos.

Assim, o que se pretende na presente impetração é que a lacuna mencionada acima seja preenchida, estendendo-se a concessão da prisão domiciliar a todos os que sejam responsáveis únicos por crianças e pessoas com deficiência, tudo isso em atendimento ao melhor interesse da criança, em estrita obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Grifou-se)

São de todos conhecidas as situações, muito frequentes no cenário social brasileiro, em que pessoas outras que não as mães assumem a criação de infantes, pelas mais diversas razões. **Destaca-se que essas crianças, que muitas vezes já passaram pelo sofrimento do afastamento materno (pelos mais variados motivos), são ainda mais expostas e fragilizadas, pelo que o pedido que se faz neste habeas corpus tem destacada relevância.**

O legislador brasileiro não foi indiferente à situação exposta no parágrafo anterior, ao inserir, em recentes alterações feitas ao Código de Processo Penal, relevantes dispositivos ao artigo 318 e acrescer o artigo 318-A, este sob a nítida influência do entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do STF ao apreciar o HC 143.641.

O inciso III, do artigo 318 do CPP, fundamenta o pedido apresentado no que concerne a outros cuidadores distintos dos pais, devendo, todavia, ser

interpretado de acordo com os limites fixados nos incisos V e VI.

**Em suma, a tese esgrimida na impetração é: pais, tios, avós, irmãos, desde que sejam os únicos responsáveis por crianças de até 12 anos de idade incompletos, devem ter sua prisão preventiva substituída pela domiciliar, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 318-A do CPP.**

Além disso, é cediço que na qualidade de presos provisórios, os arrimos de família são cooptados dentro dos presídios por organizações criminosas, agravando-se mais ainda a situação na qual se encontram. Os presos provisórios, representam atualmente 35,9% da população carcerária<sup>1</sup>. Contudo, 37% das pessoas presas provisoriamente não são condenadas à pena de prisão ao final do processo, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea<sup>2</sup>.

Dessa forma, os fatores mencionados criam máculas indelévels nas crianças que estão em processo de desenvolvimento humano e social, assim como transgride o direito de o deficiente possuir acompanhamento social e familiar por alguém de sua confiança. Nesse sentido, importante destacar matéria tratando do HC 143641:

“A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, que deferiu às presas em prisão cautelar ou provisória a conversão para prisão domiciliar, tem, entre seus acertados embasamentos jurídicos, a revalorização de um princípio essencial ao Direito Penal, qual seja, o princípio da pessoalidade, da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, segundo o qual **a sanção decorrente de prática de delito só pode atingir a pessoa de seu autor e ninguém mais.**

(...)

Neste ponto, abro breves parênteses para lembrar artigo de nossa autoria, intitulado "Alternativas ao Cárcere", publicado na *Revista do MPD – Dialógico*, em maio de 2005. Naquela ocasião, externando

---

<sup>1</sup> Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> Acesso em 16/05/2019

<sup>2</sup> Idem



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

nossa preocupação com a família e, sobretudo, com os filhos das presidiárias, escrevemos: “Em situações desnecessárias (nas quais se conjugam requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da adoção das penas alternativas, isto é, delitos de pequena monta, primariedade e bons antecedentes do agente) os efeitos nefastos da aplicação das penas prisionais **ultrapassam a pessoa do infrator. Atingem, na maior parte das vezes, suas famílias, ferindo-as nos aspectos econômico e emocional, abalando pais, cônjuges e, principalmente, os filhos**”<sup>3</sup>. (Grifou-se)

Além disso, o fato de se ter menos homens (ou qualquer outro familiar) que mães desempenhando o papel de único responsável em um lar, não afasta o direito de crianças e pessoas com deficiência sob sua responsabilidade receberem a proteção conferida por aquele. Esposando essa ótica, alguns casos julgados foram ao encontro dessa necessidade:

“Em fevereiro deste ano, um juiz do Ceará concedeu prisão domiciliar a um homem, acusado de extorsão, que argumentou ser o único responsável pela filha de quatro anos, uma vez que a esposa tem uma jornada exaustiva de trabalho.

"Embora a mãe hoje se encontre com a criança, na prática, sua exaustiva jornada de trabalho praticamente a impede de empregar os cuidados necessários à filha, motivo pelo qual fica demonstrada a imprescindibilidade paterna nos cuidados da criança. Ademais, o réu não possui maus antecedentes, tem residência fixa e tem problema de saúde que exige o uso de marcapasso", explicou em sua decisão o juiz Abraão Tiago Costa e Melo.

Em 2015, a Defensoria Pública do Paraná obteve condição semelhante para um réu pai de uma menina de seis anos cuja mãe

---

<sup>3</sup> A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016>  
Acesso em 16/05/2019



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

passava por tratamento médico intenso por causa de um câncer de mama.

(...)

"Se o pai é o único responsável pelos cuidados dos filhos vai muito da interpretação do juiz. Nossa Justiça ainda vincula muito à mulher o papel do provimento emocional e da educação. É cultural", diz César Augusto Moreira."<sup>4</sup>

Ante o exposto, entende a Defensoria Pública da União que deve ser conhecido a concedido o presente habeas corpus coletivo, aplicando-se, em favor de responsáveis únicos por crianças e pessoas com deficiência, o mesmo entendimento esposado pela Corte no julgamento do que passou a ser chamado "habeas corpus das mães e gestantes". Os destinatários finais de tal medida são exatamente os mesmos: pessoas em formação ou pessoas que, por sua condição especial, merecem cuidado diferenciado.

## **DOS NÚMEROS APRESENTADOS PELO CNJ**

Os números apresentados pelo CNJ, em resposta ao ofício expedido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, dão conta de que havia 31.841 pessoas presas, responsáveis por crianças ou deficientes.

Embora o documento não afirme que todos esses presos estejam em prisão cautelar, o número é bastante expressivo, pelo que não pode ser ignorado, ainda mais se cotejado com o considerável percentual de presos provisórios que se tem no país.

O ideal é que se obtenha o número de presos processuais responsáveis por crianças e deficientes, todavia, o montante elevado acima reproduzido é o

---

<sup>4</sup> As respostas da Justiça aos homens que pedem prisão domiciliar para cuidar dos filhos. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43207263> Acesso em 16/05/2019

suficiente para se demonstrar a necessidade de concessão da ordem, sendo a identificação de seus beneficiários etapa posterior.

Também não impressiona a afirmação no sentido de que os números podem ter sofrido alteração, o que, certamente, ocorre a cada dia, com a entrada e a saída de pessoas do sistema prisional. Pode-se afirmar, por certo, que o encarceramento no Brasil está longe de sofrer grandes alterações em sua ampliação e seu público-alvo.

Portanto, ainda que eventualmente inexato, o que se tem do número acima é o reforço da premente necessidade de se repensar o encarceramento cautelar de responsáveis pela criação de tantos jovens, adotando-se a mesma linha esposada no HC 143.641.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública da União, admitida no feito na condição de impetrante, o conhecimento e, ao final, a concessão do presente Habeas Corpus coletivo, para que se autorize aos pais e/ou responsáveis, em situação de prisão cautelar, o direito de cumpri-la em domicílio, visando ao resguardo do desenvolvimento integral da criança e da pessoa com deficiência, para os quais os cuidados daqueles são indispensáveis.

Para que seja melhor instruído o *writ*, pugna seja **reiterado o ofício expedido ao DEPEN**, bem como **questionado ao CNJ se há informações específicas sobre presos provisórios** responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Por fim, roga seja a Defensoria Pública da União intimada de todos os atos do processo, notadamente para a sessão de julgamento, oportunidade em que pretende proferir sustentação oral.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2019

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal